



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.510 , de 11/01/05

SANÇÃO TÁCITA

Processo nº: 41.440

PROJETO DE LEI Nº 9.121

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Institui vistas oficiais em Jundiaí.

Arquive-se.

W. Manfredi

Diretor.

14/01/2005



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PUBLICAÇÃO
28/05/2004

PP 1.623/04

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 20/MAI/04 09:24 041440

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:

CSE e CCECT

Presidente
25/05/2004

APROVADO

Presidente
24/11/2004

PROJETO DE LEI Nº. 9.121
(José Carlos Ferreira Dias)
Institui vistas oficiais em Jundiaí.

Art. 1º. São instituídas as vistas oficiais da cidade de Jundiaí.

Art. 2º. Para efeito desta lei entende-se como vista oficial a materialização da história, memória e paisagens urbanas significativas.

§ 1º. As edificações a serem consideradas atenderão a pelo menos um dos seguintes critérios:

- I – museus;
- II – teatros;
- III – igrejas;
- IV – aeroportos;
- V – edificações ligadas à educação;
- VI – prédios públicos que exerçam função relevante.

§ 2º. As paisagens urbanas também deverão atender a pelo menos um dos seguintes critérios:

- I – logradouro público de relevância;
- II – a morfologia urbana ligada à organização da cidade.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20.05.2004

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 9.120 - fls. 2)

Justificativa

A cidade de Jundiaí é referência regional em matéria de paisagem e turismo.

Contudo, a cidade carece de vistas oficiais devidamente regulamentadas para tanto, em que pese a existência de inúmeros locais aptos a representarem a beleza local.

Nesse passo há a necessidade da implantação de uma política local de institucionalização de vistas oficiais, sendo a presente iniciativa criadora das diretrizes, devendo, a regulamentação mais apurada da matéria ficar a cargo do Executivo.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.



JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.407**

PROJETO DE LEI Nº 9.121

PROCESSO Nº 41.440

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei institui vistas oficiais em Jundiaí.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca instituir norma legal em caráter genérico e sentido abstrato, instituindo vistas oficiais em Jundiaí, reportando sua regulamentação ao Executivo, intento que somente poderá se dar através de lei. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de maio de 2004.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 41.440

PROJETO DE LEI Nº 9.121, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que institui vistas oficiais em Jundiaí.

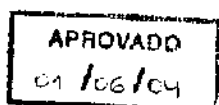
PARECER Nº 1.817

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º "caput", c/c o art. 13, I, e art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 7.407, de fls. 5, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva instituir vistas oficiais de Jundiaí, reportando a regulamentação do certame ao Executivo, o que somente pode se dar através de lei. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

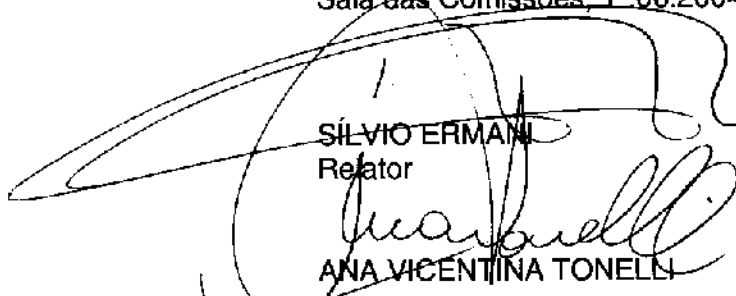
Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.



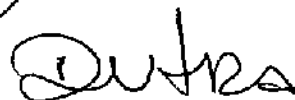
Sala das Comissões, 1º 06.2004.


ORACI GOTARDO
Presidente


SÍLVIO ERMANI
Relator


ANA VICENTINA TONELLI


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


SÉRGIO DUTRA



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 41.440

PROJETO DE LEI Nº 9.121, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que institui vistas oficiais em Jundiaí.

PARECER Nº 1.834

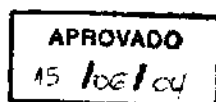
Com o projeto em destaque objetiva-se instituir vistas oficiais da cidade, entendendo-se como a materialização da história, memória e paisagens urbanas significativas, consoante, relaciona no parágrafo primeiro do artigo segundo.

Ao analisarmos a pretensão inserta na presente iniciativa permitimo-nos subscrever na totalidade os argumentos oferecidos pelo nobre autor, constantes da justificativa de fls. 4, que busca preservar locais do Município que refletem a memória do desenvolvimento da cidade, reportando ao Executivo a regulamentação do certame, intento que conta com o nosso total apoio.

Esta Comissão, face o exposto, conclui seu juízo consignando voto favorável à aprovação da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08.06.2004.



Neizy Martins de Oliveira Cardoso
NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO
Presidente e Relatora

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Francisco de Assis Poço
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

João da Rocha Santos
JOÃO DA ROCHA SANTOS
Sérgio Dutra
SÉRGIO DUTRA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Nº. 08
Proc. 41.440

Of. PR 12.04.54
Proc. 41.440

Em 14 de dezembro de 2004.

Exmº. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exª. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI Nº. 9.121, aprovado na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Engº. FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

/fspp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

115. 09
000. 41.440

PROJETO DE LEI Nº. 9.121

PROCESSO Nº 41.440

OFÍCIO PR Nº 12.04.54

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/12/04

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

06/01/05

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
CABINETE DA PRESIDÊNCIA

lis.	40
proc.	41.440

Proc. 41.440

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.121

Institui vistas oficiais em Jundiaí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de dezembro de 2004 o Plenário aprovou:

Art. 1º. São instituídas as vistas oficiais da cidade de Jundiaí.

Art. 2º. Para efeito desta lei entende-se como vista oficial a materialização da história, memória e paisagens urbanas significativas.

§ 1º. As edificações a serem consideradas atenderão a pelo menos um dos seguintes critérios:

I – museus;

II – teatros;

III – igrejas;

IV – aeroportos;

V – edificações ligadas à educação;

VI – prédios públicos que exerçam função relevante.

§ 2º. As paisagens urbanas também deverão atender a pelo menos um dos seguintes critérios:

I – logradouro público de relevância;

II – a morfologia urbana ligada à organização da cidade.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

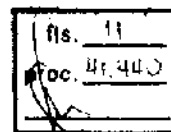
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de dezembro de dois mil e quatro (14.12.2004).

Engº. FELISBERTO NEGRINETO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(proc. 41.440)



LEI Nº. 6.510, DE 11 DE JANEIRO DE 2005

Institui vistas oficiais em Jundiaí.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 14 de dezembro de 2004 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. São instituídas as vistas oficiais da cidade de Jundiaí.

Art. 2º. Para efeito desta lei entende-se como vista oficial a materialização da história, memória e paisagens urbanas significativas.

§ 1º. As edificações a serem consideradas atenderão a pelo menos um dos seguintes critérios:

I – museus;

II – teatros;

III – igrejas;

IV – aeroportos;

V – edificações ligadas à educação;

VI – prédios públicos que exerçam função relevante.

§ 2º. As paisagens urbanas também deverão atender a pelo menos um dos seguintes critérios:

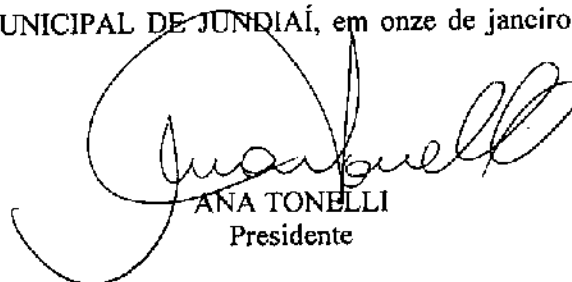
I – logradouro público de relevância;

II – a morfologia urbana ligada à organização da cidade.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

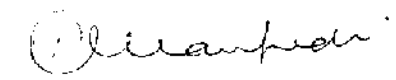
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de janeiro de dois mil e cinco (11/01/2005).



ANA TONELLI
Presidente

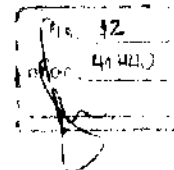
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de janeiro de dois mil e cinco (11/01/2005).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 01/05/13
proc. 41.440

Em 11 de janeiro de 2005.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD, Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

A V.Ex^a. encaminhamos, por cópia anexa, para as providências devidas, a **LEI N^o 6.510**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANA TONELLI
Presidente

Recobi.	
ass.: <u>Christiane S.</u>	
Nome:	
Identidade:	
Em 12/01/05	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

15. 13
proc. 41.000

PUBLICAÇÃO
14/01/2005

LEI Nº. 6510, DE 11 DE JANEIRO DE 2005

Institui vistas oficiais em Jundiaí.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 14 de dezembro de 2004 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. São instituídas as vistas oficiais da cidade de Jundiaí.

Art. 2º. Para efeito desta lei entende-se como vista oficial a materialização da história, memória e paisagens urbanas significativas.

§ 1º. As edificações a serem consideradas atenderão a pelo menos um dos seguintes critérios:

- I – museus;
- II – teatros;
- III – igrejas;
- IV – aeroportos;
- V – edificações ligadas à educação;
- VI – prédios públicos que exerçam função relevante.

§ 2º. As paisagens urbanas também deverão atender a pelo menos um dos seguintes critérios:

- I – logradouro público de relevância;
- II – a morfologia urbana ligada à organização da cidade.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de janeiro de dois mil e cinco (11/01/2005).

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de janeiro de dois mil e cinco (11/01/2005).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa